



OCIOSIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

Jackson Carlos Mendes da Silva¹

ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO

(Orientador)²

Resumo: O presente artigo analisa as características do Sistema Penitenciário Brasileiro, o qual é repleto de deficiências e, principalmente, a ociosidade nas prisões como sendo um dos fatores que mais contribuem para a não ressocialização do condenado. O Estado, ao se esquivar da tarefa de ressocializar integralmente o condenado, influencia no agravamento do quadro de reincidência, ao passo que os detentos, ao invés de se redimirem e se reeducarem pelas condutas reprováveis que praticaram, acabam saindo dos presídios piores do que quando lá chegaram. O enfoque maior gira em torno da discussão de alguns aspectos da ressocialização enquanto finalidade da pena. Como deverá ser o retorno dos egressos das prisões à sociedade, relacionado à função social da pena no ordenamento jurídico brasileiro, aglutinado também à liberdade pós-cárcere e a reinserção do mesmo no mercado de trabalho. Para tanto, foram utilizados os métodos dedutivo e histórico, além de pesquisas bibliográficas para sustentar esse pensamento e entrevista. Por fim o trabalho propõe algumas soluções que estão dando certo para solucionar a conturbada questão carcerária. Além disso, procura alargar tal responsabilidade não só ao Estado, mas também aos cidadãos de um modo geral.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema penitenciário; Ressocialização; Ociosidade; Políticas Públicas.

Abstract: This article analyzes the characteristics of the Brazilian Penitentiary System, which is full of deficiencies and, mainly, idleness in prisons as one of the factors that contribute most to the non - resocialization of the convicted person. The State, in discharging the task of totally re-socializing the condemned person, influences the aggravation of recidivism, while inmates, instead of redeeming themselves and re-educating themselves by the reprehensible behaviors they practiced, end up leaving the

¹ Jackson Carlos Mendes da Silva, Acadêmico de Direito da Faculdade Serra do Carmo, Email: jacksonsilva01@hotmail.com;

² Enio Walcácer de Oliveira Filho, Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Especialista em Ciências Criminais, Pós-graduado em Direito e Processo Administrativo, Graduado em Direito e em Comunicação Social, todos os cursos pela UFT – Universidade Federal do Tocantins. Escritor dos Livros Constituição & Inquisição (Lumen Juris), e Tutela penal das modernas Biotecnologias, organizador de obras jurídicas, professor e palestrante.

prisons worse than when they arrived there. The major focus revolves around the discussion of some aspects of resocialization as a purpose of the penalty. What should be the return of prisoners to society, related to the social function of punishment in the Brazilian legal system, also linked to freedom of post-prison and the reintegration of it in the labor market. For that, the deductive and historical methods were used, as well as bibliographical research to support this thought and interview. Finally the work proposes some solutions that are working to solve the troubled prison problem. In addition, it seeks to extend such responsibility not only to the State, but also to citizens in general.

KEYWORDS: Penitentiary system; Resocialization; Idleness; Public policy.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade apresentar um dos aspectos da realidade do sistema prisional brasileiro quanto ao descaso do Estado em relação às medidas de políticas públicas de trabalho para ressocialização dos presos. A precariedade dos meios disponibilizados, atualmente, para a ressocialização dentro do complexo prisional conduz ao incentivo para que o detento saia do cárcere mais tendente à criminalidade do que no momento de sua prisão. Sendo assim, dentro desse contexto, realizou-se uma análise das políticas públicas adotadas atualmente no sistema prisional feminino do estado do Tocantins, bem como os projetos em vigor observando sua eficácia e aplicabilidade.

O Sistema Prisional Brasileiro é um tema foco de grandes discussões na sociedade devido à crise que enfrenta em nossos dias. A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), é uma das leis mais completas existentes no mundo, entretanto não é colocada em prática no país. O ente estatal prefere tratar as penas apenas como uma forma de castigar o indivíduo pelo delito cometido.

A superlotação das prisões, as debilitadas e insalubres instalações físicas, a falta de treinamento dos funcionários responsáveis pela reeducação da população carcerária e a própria condição social dos que ali se encontram são alguns dos inúmeros fatores que contribuem para o fracasso do sistema penitenciário brasileiro no que se refere à questão da recuperação social daqueles que nele estão inseridos.

A ineficácia da finalidade ressocializadora da pena devido à ociosidade do condenado, não permitido que ele, por meio do trabalho e atividades sociais, perfaça a sua reinserção na cadeia produtiva social. Nesse sentido, o trabalho no sistema penitenciário surge como uma forma de redução de dano, propiciando assim uma qualidade de vida melhor, tornando possível a ressocialização.

A pena no Brasil tem 3 finalidades: 1 – Retribuição do mal que causou, consistente em uma reação estatal em relação ao delito cometido baseado na culpabilidade do agente. Portanto, o jus puniendi atua como forma de retribuir o mal que o criminoso causou, amparado na proporcionalidade estrita, segundo o princípio da justiça distributiva; 2 – Prevenção, para que as outras pessoas não cometam delitos e nem o próprio condenado; 3 – Ressocialização, que é a recuperação, e uma das formas de ressocializar é por meio do trabalho.

Por isso é de extrema importância a realização deste artigo, que tem como principal objetivo demonstrar a real situação do sistema prisional brasileiro e buscar alternativas que auxiliem no processo de ressocialização do detento.

1. A ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

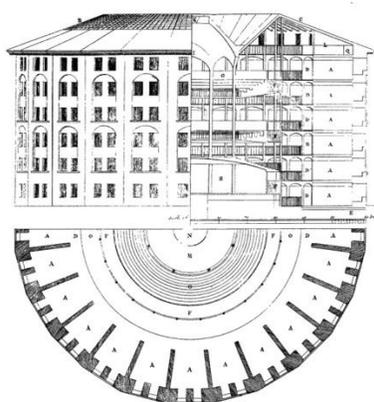
Até o século XVIII, o Direito Penal tinha sua maior demonstração nas penas desumanas e cruéis, onde não existia a privação de liberdade como forma de pena, assim no que tange a custódia, isto é, era a forma de manter o acusado sobre os cuidados para não fugir e também era um meio de produzir provas, onde se torturava o indivíduo, legitimamente. O indivíduo acusado esperava o julgamento e a pena que seria destinada a ele, sem se locomover, em cárcere. A prisão era um meio, não o fim da punição.

Foi só então a partir do século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte das punições do Direito Penal. Com o grandioso banimento das penas desumanas e cruéis, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de fato. Segundo o filósofo e historiador francês Michel Foucault (1926-1984), a mudança nas formas de punição acompanha transformações políticas do século XVIII, isto é, o fim do antigo regime e a ascensão da burguesia. A partir daí a punição não era mais um

espetáculo público, por que isso passou a ser considerado como apologia a violência, e adota-se a punição fechada, que segue regras rígidas. Assim, ao invés de punir o corpo do condenado, pune-se a sua “alma”. Essa mudança, segundo Michel Foucault, foi um modo de acabar com as punições imprevisíveis do soberano sobre o condenado, tornando assim proporcionalidade entre o crime e a punição.

No final do século XVIII começaram a surgir as primeiras ideias do que se tornariam as penitenciárias que conhecemos hoje. Primeiramente com o inglês John Howard (1726-1790) que, em 1777, publicou o livro *The State of Prisons in England and Wales* (As condições das prisões da Inglaterra e Gales), onde faz uma dura crítica a realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças de melhorias para a condição dos presos. Considerado por muitos como o pai da ciência da penitenciária, Howard propõe a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão que havia surgido sobre o cárcere, onde a restrição de liberdade era a punição por si só. (DI SANTIS e ENGBRUCH, 2016)

Outro inglês, Jeremy Bentham (1748-1832), defendia a punição proporcional. Para ele, “a disciplina dentro dos presídios deve ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilde”, mas rigidez serviria para mudar os hábitos e o caráter dos indivíduos. Em 1787, ele escreveu “Panóptico”, onde descrevia uma penitenciária modelo, com uma estrutura circular, uma torre no centro e as celas nas bordas, onde apenas um homem vigiaria todos os prisioneiros ao mesmo tempo, sem que estes o vissem. (DI SANTIS e ENGBRUCH, 2016)



Desenho representando a arquitetura do panóptico imaginado por J. Bentham, por Willey Riveley, 1791. Crédito: Wikipédia

No final do século XVIII e início do século XIX, surgiram na Filadélfia os primeiros presídios que seguiam o sistema celular, ou sistema da Filadélfia. O preso ficava sozinho em sua cela, em total reclusão, sem contato com o mundo externo e com os outros presos. Em 1820 surge nos Estados Unidos o Sistema Auburn ou Sistema de Nova Iorque, que adotava a reclusão e o isolamento apenas no período noturno. Durante o dia, as refeições e o trabalho eram coletivos, mas impunha-se regra de silêncio, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta.

Foi também na Inglaterra, em Norfolk, que surgiu a progressão de pena, no qual o preso passava por estágios, começando com a reclusão total, depois somente no período noturno, até entrar no terceiro estágio, um regime semelhante ao da liberdade condicional e, finalmente, a liberdade. (DI SANTIS e ENGBRUCH, 2016)

1.1 AS PRISÕES NO BRASIL

O Brasil, até 1830, ainda uma colônia portuguesa, não tinha um Código Penal próprio, submetendo-se às Ordenações Filipinas, elencava crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil. Pena de morte, degredo para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu eram exemplos de penas aplicadas na colônia. Não existia a previsão de privação de liberdade posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam somente no fim do século seguinte. Nesta época, portanto, as prisões eram apenas local de custódia. (DI SANTIS e ENGBRUCH, 2016)

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começou a reformular seu sistema punitivo: acabando com as penas de açoite, tortura e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme as circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi totalmente plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas. (DI SANTIS e ENGBRUCH, 2016)

No ano de 1890, o novo Código Penal acabou com as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: **celula**; **reclusão** em

“fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares”, destinada aos crimes políticos; **prisão com trabalho** que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares; e **disciplinar**, cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos. Uma inovação desse Código foi estabelecer limite de 30 anos para as penas.

Existia um grande déficit entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária. No ano de 1906, por exemplo, foram condenados 976 presos no estado de São Paulo à prisão celular, mas existiam apenas 160 vagas, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente, como demonstra Fernando Salla, pesquisador do Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo (USP).

2. A OCIOSIDADE

Atualmente o sistema carcerário brasileiro encontra-se em grande debate no meio jurídico, tendo em vista, que o sistema carcerário encontra em situação caótica, e conseguinte, sem efetividade. Dessa forma, devido à falta de investimento do Estado, o sistema prisional não oferece uma vida digna aos condenados, e por fim, não garante a sua finalidade que é ressocializar e de prevenção contra o crime.

Sabemos que a aplicação da pena é deste o primórdio uma forma de ressocializar o indivíduo para que se restabeleça socialmente, e que não volte mais a delinquir.

No nosso ordenamento jurídico, a punição e prevenção são feita por meia da Lei 7.210/1984 que tem como finalidade a prevenção dos crimes e reinserção daqueles contrários a lei, onde, cuida deste para o retorno ao convívio social. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal dispõe como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal transitada em julgado e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme estabelece o artigo 1º desta lei.

Em que pese à lei 7.210/1984 dispor sobre direitos que vise a ressocialização, a norma não passa de uma forma codificada. Tendo em vista, o cenário vivenciado pelo sistema penal, torna inviável sua aplicação. Nesse norte, é necessário que optemos por medidas alternativas para que tenhamos um sistema penal efetivo.

Veja que outro grande problema inerente nos presídios brasileiro é superlotação, pois mundialmente o Brasil encontra-se na 4ª colocação dos países que possuem mais pessoas presas, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia, conforme o relatório do Infopen (2016). Com isso, torna ainda mais difícil a efetivação da execução da pena. Diante esse contexto, a assistência ao apenado é obrigação do Estado, onde este deve prevenir o crime e orientar o retorno daquele ao convívio em sociedade vide artigo 10 da Lei 7.210/1984. Desta feita, é necessário que se tome como medita previsto por essa, a condições digna e efetiva da pena. Nesse raciocínio, como já explanado anteriormente, acreditamos que a ressocialização do indivíduo, é possível por meio do trabalho.

3. A RESSOCIALIZAÇÃO

Ressocializar alguém traz a ideia de um processo pelo qual o ser humano, ao ser submetido, torna-se apto a viver novamente em sociedade, mediante a assimilação de valores comuns ao grupo que pretende reingressar.

Diferente do que muitos pensam, em regra, não é o crime cometido que dessocializa o indivíduo, se assim fosse, a pena por si só já cumpriria com a função ressocializadora. O que dessocializa, é o cumprimento da sanção penal, sendo a pena privativa de liberdade seu grande expoente dessocializador.

Alessandro Baratta (2002, p. 186) em sua obra “Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal”, foi feliz ao dizer que:

Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. (...) Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão.

Da mesma forma que os indivíduos da sociedade, não estão preparados para receber o egresso, o Estado parece também não ter entendido que a ressocialização é um direito do preso e não um favor prestado pelo Estado a ele.

É sabido que os meios não justificam os fins e também que a criminalidade nunca foi sinônimo de pobreza, mas como esperar uma atitude diferente de um furto, por

exemplo, cometido por um indivíduo que mora na periferia e passa fome, e que tem as poucas oportunidades existentes travadas pela sociedade e pelo Estado que não se preocupa em investir nessa fatia da sociedade?

Infelizmente, a maioria da população carcerária é composta de reincidentes, seja por falta de oportunidade encontrada na vida fora dos muros, seja pela precariedade dos métodos de ressocialização desenvolvidos pela política carcerária.

É necessário promover instrumentos durante o cumprimento da pena para amenizar o fator dessocializador. À exemplo, Anabela Miranda Rodrigues (2002, p.53) cita três bases para que isso possa ser colocado em prática: “respeito à liberdade de consciência do recluso, a realização positiva dos direitos fundamentais do recluso e a obrigação constitucional de intervenção social do Estado”.

Para tanto, é preciso desocupar-se da inércia e, ao menos, tentar experimentar desses métodos no dia-a-dia prisional.

4. PRISÃO COMO FORMA DE PUNIÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como a base da Constituição da República Federativa do Brasil, presente no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Ao ler o artigo 5º, inciso III, esta base ganha força “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; no inciso XLIX, esta estabelecido que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Relembrando do texto da Constituição de 1824, que dizia algo semelhante da seguinte forma: “As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes”.

O princípio da humanidade “sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquico dos condenados.” (BITTENCOURT, 2002)

Ao analisar o contexto da pena como forma de punição, observa-se que o fim desejado não está sendo alcançado e que a Constituição não está sendo respeitada,

uma vez que a pena é a punição imposta a alguém como sanção a uma conduta que deverá ser reprimida, ou seja, fora dos padrões sociais.

Cesare Bonessana, em sua obra “Dos Delitos e Das Penas”, já afirmava que havia duas finalidades primordiais na aplicação das penas: uma de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e outra é a de desestimular aos outros cidadãos a praticar delitos. (BECCARIA, 149 p. p. 52.)

A prisão é um serviço caro e reconhecidamente não ressocializa. Pelo contrário, dissocializa. Em razão da superpopulação, dos seus métodos e da sua própria natureza, é desumana e cruel; corta o vínculo com a comunidade, com a família, com o trabalho, com a educação. Há séria dúvida, por tudo isso, sobre se cumpre ou não seu papel de intimidação.

No sistema prisional brasileiro, ainda há que se destacar: os presos não são separados por idade, natureza da infração, condição processual, praticamente nenhuma é a assistência médica, odontológica etc. (GOMES, 199 p. p. 32/33).

A prisão tem altos custos para o Estado e não vem cumprindo a sua função, ou seja, não ressocializando o condenado, porque o governo não procura investir em programas de prevenção e ressocialização, onde o custo é menor e o retorno é rápido e eficaz. Não é mantendo o condenado em uma cela de prisão sem infraestrutura e com esforço único do condenado e de seu familiar, é que vamos eliminar o alto índice de reincidência criminal.

Este número alto de reincidência criminal leva a ter a certeza de que, na prisão, não se recupera ninguém, os poucos que se recuperam e não voltam a cometer crimes, é devido a uma base familiar sólida, pois não é só o condenado que cumpre a pena, mas todos ao seu redor, colegas, amigos e familiares.

Segundo Michel Foucault, “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade”. (FOUCAULT, 1991)

5. A VIABILIZAÇÃO DO ENSINO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

Quando falamos de ressocializar, pensamos em duas coisas, o trabalho e o estudo. Conforme a Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 1984, em seu artigo 10, diz que é de dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando a prevenção ao crime e o seu retorno à sociedade. Tais assistências elencadas no artigo seguinte abrangem a material, à saúde, jurídica, **educacional**, social, religiosa; que acolhem tanto o detento em regime fechado, quanto ao egresso. (grifo nosso).

A Lei de Execução Penal, nos artigos 17 ao 21 descreve a maneira que deverá proceder à aplicação da assistência educacional no âmbito carcerário, onde, de acordo com a letra da Lei, deverá compreender a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado; o ensino de 1º grau obrigatório, integrado ao sistema escolar da unidade federativa; o ensino profissional ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, sendo este adequado à condição da mulher condenada; atividades educacionais que poderão ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, desde que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados; e em cada estabelecimento, em atendimento às condições locais, dotar-se-á de uma biblioteca, **para o uso de todas as categorias de reclusos**, providas de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (grifo nosso).

Ao analisar de forma simples a legislação, constata-se que a Lei de Execução Penal sobre a ótica das políticas de assistência educacional, no sistema penitenciário, não passam de interpretações distintas pelos entes da federação quanto as suas responsabilidades no oferecimento de tal assistência, sendo que o que se observa é a aplicação espaça da educação como método de ressocialização, em que enquanto uns estados isoladamente e ainda longe da institucionalização implementam e se esforçam para cumprir o que a Lei determina, fazendo parte da minoria, outros pouco o fazem, ou até mesmo nada fazem nesse caminho. (JULIÃO, 2006, p. 5).

Com isso, uma forma de efetivar a assistência educacional, seria através da educação a distância, que é conceituada pelo Ministério da Educação como uma “modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica

e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior. “

Podemos acrescentar na conceituação, o Decreto Presidencial nº 5.622, de dezembro de 2005, que regula a educação da seguinte forma:

Art. 1º. Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional a qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas **em lugares** ou tempos **diversos**. (grifo nosso).

É possível concluir que essa modalidade de ensino é cabível dentro do ambiente carcerário como forma de viabilização da ressocialização dos presos através da educação. Dessa forma o estudo poderia ser direcionado a todas as etapas: básico, médio, técnico e superior.

Através da educação a distância o sistema carcerário e as entidades governamentais responsáveis economizariam verbas, emendas e dinheiro público. Outro fator seria a garantia da segurança de professores ao adentrarem no complexo penitenciário, que possui sistemas de segurança frágeis. Também a garantia da segurança entre o contato de detentos de facções rivais.

6. O TRABALHO

O trabalho no cárcere deve ser compreendido como um exercício de vivência em sociedade, sobretudo, no melhoramento do indivíduo tanto na esfera profissional quanto na pessoal. Ensinando o detento a obedecer regras e exercer seu comprometimento, o trabalho deve propiciar-lhe, ainda, a visão da possibilidade de levar uma vida “normal”, de forma com que ele se integre à sociedade e como resposta, a sociedade retribua de forma positiva, aceitando esse egresso, fazendo com que ele não sofra rejeições e nem experimente a ausência de oportunidades por conta da vida no cárcere.

O trabalho deve ser compreendido como um agente de transformação. Apesar do que se imagina, a maioria dos detentos tem a intenção de pagar pelos seus erros e esperar poder retornar à sociedade de forma integral. O problema é que eles não

conseguem demonstrar essa ideia para a sociedade, porque o próprio sistema não contribui para isso.

Além do mais, quando a pessoa não tem uma ocupação ou um trabalho pelo qual possa direcionar sua atenção, ela acaba por não ter perspectivas. Todos os dias são iguais: vivendo a mesma monotonia, sem absolutamente nada para fazer, contato zero com a execução de alguma atividade e assim sucessivamente, acaba criando no preso uma indiferença pela vida.

Onde se oferece trabalho e educação prisionais, os índices de reincidência são baixíssimos. Estima-se, no Brasil, (dado empírico e não científico) que a reincidência gira em torno de 70%. Nos locais onde há oferecimento de trabalho prisional, essa reincidência diminui para menos de 10%. O Estado tem que aprender a usar essa arma em prol do seu dever de punir, ressocializando o condenado ao mesmo tempo em que o pune, se engrandecendo e se efetivando nesse aspecto. (CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro vol. 1, 2008, on line).

6. SISTEMA CARCERÁRIO X DIREITO FUNDAMENTAL

É sabido que o sistema carcerário brasileiro está falido, e sem efetividade, pois o Estado, não conseguiu garantir o básico para seus habitantes tenham uma vida digna. Nesse sentido, a falta de investimento nas áreas da saúde e educação é o mínimo por parte do Estado, com isso, o resultado não poderia ser outro, se não, o aumento de pessoas presas, em um sistema sem respaldo financeiro, onde o indivíduo que é colocado nessas prisões, saem piores do que entraram, é tanto, que por muitos os presídios de hoje são conhecidos com “escola da bandidagem”.

A nossa Carta, na parte dos Direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º onde, aduz que todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo garantida a todos nós a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Entretanto, é notado por todos nós que isso não passa de norma codificada, e que para alcançarmos essas garantias ainda o Brasil tem que passar

por muitas mudanças, inclusive, inicialmente que o Estado garanta uma vida digna para o seu povo.

Dessa forma, notemos que as garantias fundamentais abarcam todas as pessoas sem distinção de qualquer natureza. Neste norte, os presos também devem ser tratados de forma que seus direitos sejam respeitados, pois não é porque estes sofreram uma penalidade na liberdade de locomoção que junto a isso deixou de ter direitos, até porque a finalidade da pena é ressocializar os indivíduos para que esses voltem para o convívio social.

Para tanto, o sentimento que há diante esse cenário caótico vivenciado dentro dos presídios, além da restrição da liberdade, outros direitos também são cerceados:

Ao serem presas, as pessoas perdem não apenas o direito de liberdade. Outros direitos são cerceados, culminando na perda de seu direito a personalidades. Estas consequências acabam por revelar um verdadeiro sistema de vingança, fazendo o que muitos acreditam ser a justiça, a forma mais concreta de ação humana. Deste modo, seria necessário que o sistema penitenciário ofertasse um mínimo de suporte para que os condenados voltem à sociedade, preparados novamente suas vidas, devidamente ressocializados (VASCONCELOS, QUEIROZ, CALIXTO, 2011, P. 1).

Será que diante esse sistema prisional falido é possível que a aplicação da pena seja eficaz? A resposta só pode ser negativa, umas vezes que, como já foi demonstrado alhures, ou seja, enquanto não forem adotadas medidas dignas de cumprimento de pena, jamais esta alcançará o seu fim pretendido, a ressocialização.

Com isso, é notório que o sistema penal atual possui caráter punitivista, tento em vista, a sua busca incessante em punir o indivíduo que foi contrário a lei, dessa forma, expõe esses indivíduos a forma degradantes de que nada ajudam, só faz tornar mais grave a situação destes indivíduos, que por sua vez, já são castigados pela própria convivência social, são marginalizados e excluídos da sociedade.

Deste modo, com esse direito criminal existente que desrespeita a dignidade do ser humano faz que os apenados se revoltam:

O Direito Criminal, que busca punir aqueles que agem ou agiram contra os valores que este mesmo direito visa proteger, tais como a vida, a propriedade ou acaba, ao arripio da Lei, por se tornar um meio que legitima pela prática a tortura e o castigo, tornando os que lhe estão submetidos, pessoas mais revolta tratamento, tantas vezes indignos, que recebem. Não se pode esquecer que um transgressor é antes de qualquer coisa um ser humano detentor de direitos preservados (VASCONCELOS, QUEIROZ, CALIXTO, 2011, P. 1).

Desta feita, essa exposição do condenado a essas situações de castigo e tortura, não resolverá o problema, mas proliferará a criminalidade, a superlotação dos presídios, e outros fatores. Com isso, não conseguirá chegar na ressocialização, pois estes sairão piores do que entraram. Por outro lado, deve se começa a respeitar as garantias fundamentais, uma vez que, as normas ao mesmo tempo que estabelece a pena, preceitua que esta deve ser cumprida de forma que garanta a ressocialização. Isto posto, só conseguiremos alcançar quando for adotada pelo Estado medidas diferentes dessas existentes. Sendo relevante, que haja investimentos inicialmente nas áreas da saúde e educação, ponto base para que se alcance uma vida mais digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar uma possível alternativa para essa triste realidade do sistema penitenciário brasileiro. O objetivo do trabalho foi principalmente refletir sobre alguns dos aspectos que envolvem o sistema penitenciário na sociedade contemporânea.

Os presídios, de um modo geral, não apresentam as condições materiais e humanas adequadas para a realização de trabalho, ficando prejudicada a recuperação do preso. Apesar de a maioria dos condenados à pena privativa de liberdade cumpri-la no sistema carcerário comum, várias foram as iniciativas nas últimas décadas para promover a humanização das prisões e evitar a reincidência no crime, como a criação de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, que propiciam ao preso, além da realização de trabalho condizente com o seu regime de cumprimento de pena, assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica.

A abordagem do tema ressocialização, na perspectiva dos direitos humanos, tem como função trazer para a discussão atual o redimensionamento da

política prisional e o grau de sua efetividade na redução dos danos sociais. Também temos ciência de que a ressocialização como finalidade da pena só tende a trazer benefícios para a pessoa do condenado, à sociedade e ao Estado como um todo.

A parte positiva é que já adotamos uma teoria que não admite que a pena ultrapasse além do fato praticado e que em se tratando dela, conforme já mencionado, essa pena aplicada deverá ser justa e útil, na exata medida correspondente à culpabilidade do agente, exercendo, portanto, sua finalidade preventiva e educativa.

Parte da sociedade clama por penas duras, mais severas e pedindo até a mudança do atual código, acreditando que mudarão a situação de violência vivida cotidianamente nas grandes cidades. Resgatando a questão de objeto central, ou seja, a discussão sobre o papel do trabalho e educação dentro do sistema penitenciário, é importante que compreendamos que são fundamentais o trabalho e a educação para o desenvolvimento humano, inclusive para a sua socialização.

O que se deseja é que esse desfecho abordado não seja mero discurso dotado de detalhes e vontade, mas de pouca eficiência. O que se espera é que sejam colocados em prática todos os meios que o Estado tem competência de fazer uso, melhorando o sistema prisional desde sua estrutura, capacitação profissional dos detentos, humanização carcerária, readaptação e reeducação do indivíduo.

A ressocialização integral do detento não é algo inalcançável, mas exige, antes de qualquer coisa, a vontade concreta, tanto dele próprio quanto do empenho de vários organismos para que isso ocorra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI 7.210 de 11 de Julho de 1984. *Dispõe sobre a Execução Penal.*

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acessado em: 03/10/2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil:* promulgada em 5 de outubro de 1988. 22. Ed. São Paulo: Rideel, 2016.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 18 de outubro de 2017.

BITTENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BECCARIA. Cesare Bonessana, Marchesi di. *Dos Delitos e das Penas*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Tradução J. Cretella Jr. E. Agnes Cretella, 149 p. p. 52.

DI SANTIS, Bruno Moraes e ENGBRUCH, Werner. *A Evolução Histórica Do Sistema Prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena*. Revista Universo, nº 61, dez, 2016.

GOMES. Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 199 p. p. 32/33.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir - Nascimento das Prisões, Rio: Vozes, 199.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. 3. Ed. Portugal: Coimbra Editora, 2002.

VADE MECUM. *Código de Direito Penal*. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro - 2008 vol. 1. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yLlko_rhx6s>. Acesso em 11 de novembro de 2017

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 9. Ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *Eja e educação prisional*. Educação para jovens e adultos privados de liberdade: desafios para a política de reinserção social. Salto para o Futuro. Ministério da Educação. 2006

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

VASCONCELOS, QUEIROZ, CALIXTO, Emerson, Ruth, Gerlania. *A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos*. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura> Acessado em: 25/11/2017